

## ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG

Concorrência nº 09/2022

**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.335.682/0001-54, sediada no endereço constante no seu contrato social devidamente registrado na JUCEMG, por seu administrador infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### FATOS

Conforme consta na Ata de Habilitação, esta CPL decidiu inabilitar a recorrente sob alegação de incompatibilidade do objeto apresentado no atestado de capacidade técnica com o objeto ora licitado.

No momento de diligência, a empresa respondeu que o atestado pertence ao profissional e se trata de um documento emitido em 2009, ou seja, caso necessário, deveria ser solicitado uma diligência junto a Prefeitura de Betim-MG, que emitiu tal documento.

Não obstante, vale ressaltar que o objeto apresentado no atestado é o seguinte: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS GERAIS, VIGIA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO CEMITÉRIO PARQUE DA CACHOEIRA E DO CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE (CITROLANDIA) NO MUNICÍPIO DE BETIM”.

Agora passamos ao objeto da licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.**

Mesmo assim, esta CPL decidiu inabilitar a empresa, portanto, foi



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

aberto prazo para apresentação de recurso até dia 12/08/2022, sendo então o mesmo tempestivo.

## RAZÕES E DIREITOS

A recorrente se manifesta de forma contrária a esta CPL, pois entende que cumpriu todos os requisitos necessários a habilitação no presente certame.

Vejam os que diz o texto do inciso II caput do art. 30 da Lei 8.666/93, no que tange a qualificação técnica:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

Diante do diploma legal exposto acima, é notório que a lei determina que o atestado de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível, **isto não significa ser idêntico.**

Como nos presta enorme auxílio o nosso bom e velho dicionário



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

aurelio, vejamos:

### **Compatível**

1 Que pode coexistir com outro.

### **Pertinente**

Que se refere a algo; concernente, referente, respeitante.

A proposito o TCU se manifesta da seguinte forma sobre o tema:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

**Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

**Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e **sim um formalismo moderado.**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14ª Ed., p.



**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

91-93, vejamos:

"Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito. (...) Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Por fim, não há o que questionar quanto ao objeto do atestado pois o mesmo trata-se de serviços de manutenção e conservação, que é o mesmo objeto licitado.

Quanto a unidade de medida no atestado, é precioso lembrar que consta no mesmo 24 meses, e no edital o prazo do contrato é 12 meses. Ainda, quanto a compatibilidade dos serviços, é razoavel pensar que manutenção e



**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

conservação de 02 cemiterios é plenamente compatível com manutenção e conservação de praças e jardins, pois, se tratam de itens semelhantes, como poda de gramas e arvores, serviços de jardinagem, plantas, limpeza, sendo capina, roçada, varrição e etc.

Traremos agora algumas imagens dos locais onde foram executados os serviços atestados:

#### 01 – Cemitério Parque da Cachoeira



**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)



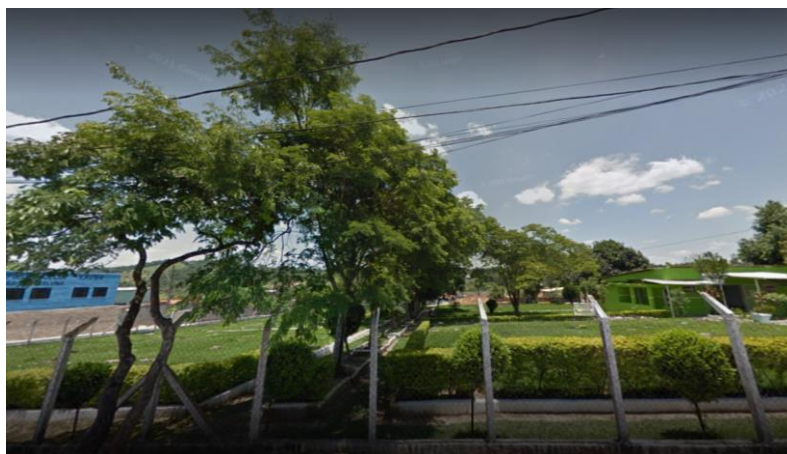
**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

**END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG**

**Contato: (031) 99824-8300**

**E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)**

## 02 – Cemitério Parque da Saudade



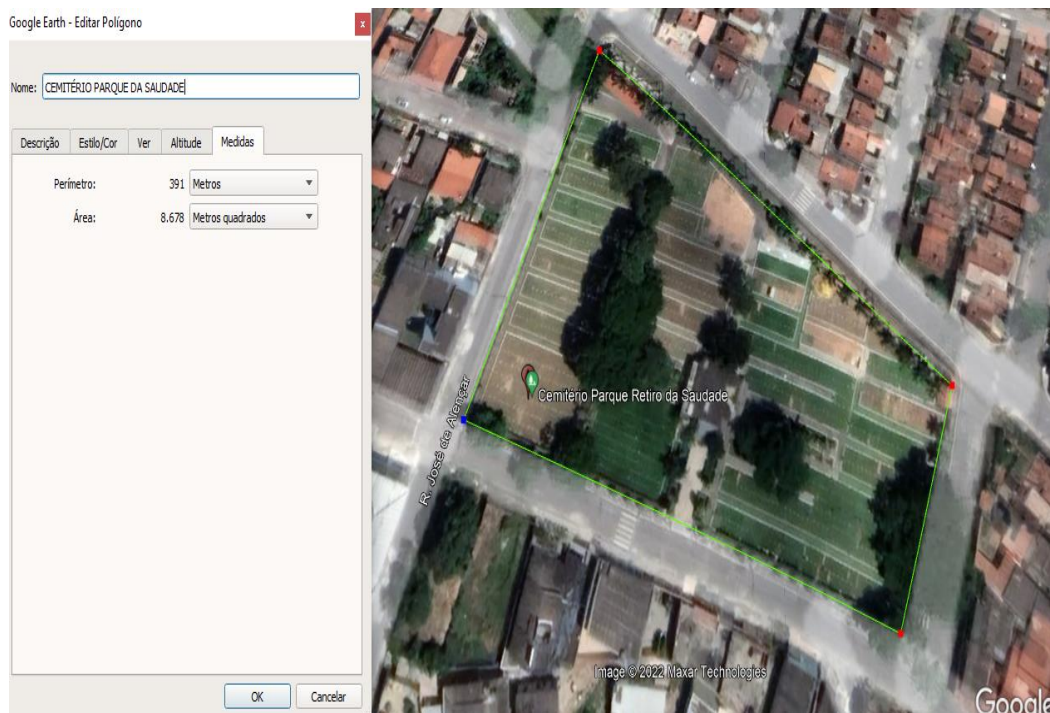
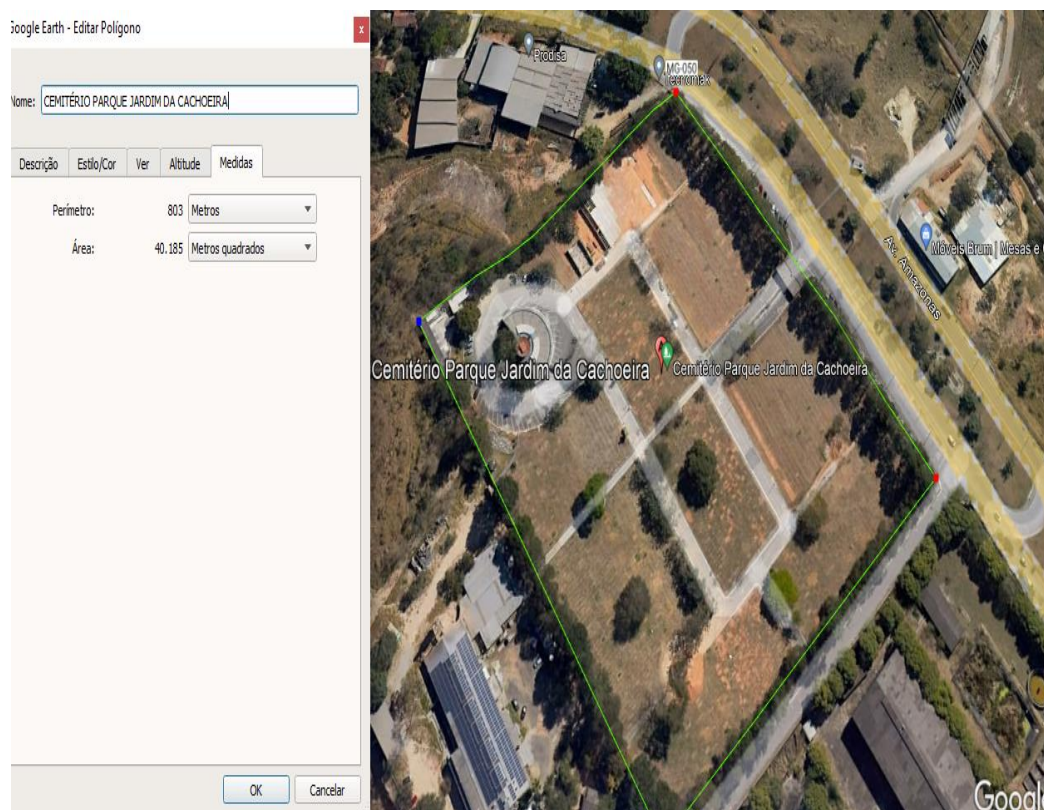
**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

No mesmo diapasão, agora vamos observar as areas dos dois locais onde foram executados os serviços:



**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)



Nos quadros em branco, no lado esquerdo das imagens contem as medidas das areas dos dois cemitérios, totalizando uma area total de 48.863 m<sup>2</sup>.

Em analise do edital, observamos o descrito no Item 8.5.2, vejamos:

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, **equivalentes ou semelhantes** ao objeto desta licitação e com os serviços constantes da planilha orçamentária.

Portanto, não consta no edital a exigencia de quantitativo minimo a ser apresentado no atestado, ou seja, o documento apresentado pela empresa, trata-se de serviços executados da mesma natureza de forma continua, em complexidade superior e por um periodo de 24 meses.

Data venia, existe a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. Destacamos que foi solicitado por e-mail a apresentação de documentos que comprovassem compatibilidade dos serviços, porém conforme respondido pela empresa, se trata de um documento emitido à empresa Consercon, onde consta como responsavel técnico o Engenheiro Civil Antonio Geraldo, e este foi registrado no CREA-MG sendo emitido por este uma CAT.

Diante do fato do documento ser emitido em nome de terceiro e ser originado de um processo do ano 2009, estando portanto arquivado pela Prefeitura de Betim-MG, não foi possivel ter acesso a integra do mesmo. Foi informado pelo setor de licitação da Prefeitura de Betim, que caso a CPL de João Monlevade tivesse interesse e instruir o processo, poderia realizar um contato direto para maiores informações.

Mesmo assim, acrescentamos todas as informações pertinentes nesta peça, a fim de demonstrar a compatibilidade do documento apresentado com o objeto licitado.



CNPJ: 30.335.682/0001-54

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG

Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)

Ainda nos dispomos a acompanhar uma visita *in loco*, caso assim entenda necessário esta CPL.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, bem como, observar a legislação vigente, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

Receber o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para **HABILITAR** a empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA - ME**, por atender a legislação e às especificações exigidas no edital.

E que seja dado prosseguimento no procedimento licitatório nas formas previstas em Lei.

Nestes termos se pede deferimento.

S. J. de Bicas-MG, 11 de Agosto de 2022.

---

**Creudinaldo Alves Farias**

CPF: 059.447.746-81



**CNPJ: 30.335.682/0001-54**

END: Av. Rui Barbosa, 412, Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas-MG  
Contato: (031) 99824-8300

E-mail: [contatopcfarias@gmail.com](mailto:contatopcfarias@gmail.com)